



**PARECER Nº 22/2025/CÂMARA TÉCNICA DE PARECERES TÉCNICOS**

**PROCESSO Nº 00239.001992/2024-84**

**ASSUNTO: PRESCRIÇÃO DE ANTIBIOTICOTERAPIA E DRENAGEM DE ABCESSO POR INFECÇÃO CUTÂNEA PELO ENFERMEIRO NO SISTEMA PRISIONAL**

## I. RELATÓRIO

Profissional atuante no sistema prisional solicita parecer quanto à prescrição de antibioticoterapia pelo enfermeiro em caso de celulite e erisipela, solicita ainda, se atualmente enfermeiros podem realizar drenagem de abscesso por infecção cutânea superficial (dedo/pele)

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Os antibióticos tópicos tem a função de inibir e combater a proliferação de bactérias no local. Geralmente seu uso é indicado para prevenir que lesões e dermatites infeccionem. Apesar de parecer um tratamento simples, existem cuidados que devem ser adotados para não sofrer com efeitos adversos, isso porque o uso inadequado de medicamentos dessa classe pode fazer as bactérias desenvolverem resistência, prejudicando a eficácia do fármaco.

Apesar de não serem ingeridos, antibióticos presentes em tratamentos tópicos, como cremes e pomadas, também representam riscos de resistência bacteriana. No Brasil, uma resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) determina, desde novembro de 2010, a obrigatoriedade da retenção de uma via da receita médica para a compra de antibióticos, inclusive tópicos.

Os protocolos para que enfermeiros prescrevam medicamentos e solicitem exames pode agilizar o atendimento aos pacientes, permitindo uma resposta mais rápida às necessidades de cuidados de saúde, podendo ser especialmente benéfico em situações urgentes, facilitando uma intervenção imediata quando necessário.

A Portaria n.º 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica e estabelece a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), reconhece o enfermeiro como prescritor, onde destaca-se:

4.2.1 - Enfermeiro:

[...]

II - Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão.

Em recente nota de esclarecimento divulgada pela ANVISA sobre a competência de enfermeiros prescreverem antimicrobianos, reafirma a gestores e colaboradores dos órgãos estaduais de Vigilância Sanitária, assim como o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) e o Conselho Federal de Farmácia (CFF) sobre a legalidade da prescrição de medicamentos pela categoria, dentre eles os antibióticos incluso nos protocolos do Ministério da Saúde. (ANVISA, 2024), da qual destaca-se:

[...]

A norma em vigor que dispõe sobre o controle de medicamentos antimicrobianos de uso sob prescrição é a RDC nº 20/2011, que substituiu todas as normas anteriores que abrangiam o tema e revogou a RDC nº 44/2010. No capítulo II da atual norma, está previsto que a prescrição dos medicamentos abrangidos pela resolução deverá ser realizada por profissionais legalmente habilitados.

Desta forma, o entendimento da Anvisa é que, conforme a Lei Nº 7498/86, os profissionais enfermeiros devidamente habilitados poderão prescrever os medicamentos antimicrobianos quando estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde.

[...]

CAPÍTULO II  
DA PRESCRIÇÃO

Art. 4º. A prescrição dos medicamentos abrangidos por esta Resolução deverá ser realizada por profissionais legalmente habilitados De toda forma, o entendimento da autoridade sanitária é que os profissionais enfermeiros devidamente habilitados poderão prescrever os medicamentos de que trata esta resolução quando estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, conforme Lei Nº 7498/86, neste caso, a prescrição não poderá ser atendida no setor privado.

O parecer COFEN 280/2022 aborda a questão da prescrição, destacando que ela pode ser realizada pelo enfermeiro dentro dos limites e diretrizes estabelecidas, garantindo que o profissional de enfermagem atue com responsabilidade e segurança. Ressaltamos, portanto, que a prática deve ser fundamentada na legalidade e nas normas pertinentes, garantindo a qualidade do cuidado prestado ao paciente, do qual destacamos:

[...]

Prescrição de medicamentos e exames laboratoriais são atribuições previstas na legislação vigente. Para tal, esta previsão deve estar em programas de saúde pública e em rotina previamente aprovada pela Instituição de Saúde, como os protocolos.

Ao que tange assunto abscesso, por definição, constitui-se de coleção de pus na derme e tecidos profundos adjacentes. O furúnculo consiste na infecção de um folículo piloso, com material purulento se estendendo até as camadas mais profundas de derme e do tecido subcutâneo. O carbúnculo nada mais é do que a coalescência dos folículos severamente inflamados, resultando numa massa inflamatória com drenagem de secreção purulenta pelos vários orifícios. O tratamento de escolha para o abscesso, independentemente da localização, consiste na drenagem cirúrgica, para eliminar a dor e resolver o processo infeccioso. O tratamento requer a drenagem do abscesso e a remoção da causa. (MINISTÉRIO DA Saúde, 2011)

Orientações específicas no tratamento de abscessos no caderno de atenção primária nº. 30 o qual aborda que o tratamento pode ser realizado na unidade básica, porém deve-se atentar aos cuidados a serem tomados, destacando-se:

[...]

O tratamento de escolha para o abscesso, independentemente da localização, consiste na drenagem cirúrgica, para eliminar a dor e resolver o processo infeccioso. Atentar para locais especiais como face, principalmente para o triângulo formado pelo nariz e pela extremidade do lábio, pela facilidade de desenvolver flebite séptica

e promover extensão para a região intracraniana, por meio do seio cavernoso.

Faz-se necessário o uso de antibiótico associado e, às vezes, de avaliação de um cirurgião (grifo nosso).

Outro local que merece atenção especial é a região perianal. **A drenagem nesse local se faz com urgência, não se espera apresentar sinal de flutuação, pois o risco de promover abscesso necrotizante (síndrome de Fournier) é elevado. Na dúvida quanto ao diagnóstico, encaminhe com urgência para a avaliação de um cirurgião (grifo nosso).**

Cabe também discorrer sobre a Portaria interministerial nº1, 02/01/2014, a qual Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), onde o objetivo é garantir o acesso das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional ao cuidado integral no SUS.

Após contextualização sobre as possibilidades de drenagem de abscesso superficial(dedo/pele) cabe frente ao questionamento do Inscrito analisar a atualização das legislações e o avanço das práticas realizadas pelo enfermeiro, onde podemos citar:

Resolução COFEN nº 731, de 13 de novembro de 2023 normativa responsável por regulamentar a realização de sutura simples por enfermeiros. De acordo com a normativa, está autorizado o procedimento em ferimentos superficiais de pele, anexos e mucosas, com a aplicação de anestésico local injetável e traz o seguinte texto em seus artigos 1º e 2º:

[...]

Art. 1º Autorizar ao Enfermeiro a realização de sutura simples, em pequenas lesões em ferimentos superficiais de pele, anexos e mucosas e a aplicação de anestésico local injetável, recomendando que seja estabelecido rotina ou protocolo aprovado na instituição de saúde.

[...]

§3º É vedada a sutura de ferimentos profundos, como os que atingem músculos, nervos e tendões.

De acordo com o conselheiro federal Gilney Guerra, responsável por coordenar o Grupo de Trabalho que elaborou o documento, a revisão da normativa foi realizada com prudência, após clamor de enfermeiros comprometidos com o cuidar. "A resolução chega em um momento de avanços da profissão e o Cofen precisa evoluir junto com a Enfermagem brasileira. Revogar a normativa anterior que vedava o procedimento é entender que **a categoria precisa se desenvolver, pensando sempre no bem-estar da população e na promoção do acesso à saúde**"(grifo nosso).

Mediante ao mesmo contexto supracitado cabe também observar a Resolução COFEN-567/2018 que regulamenta a atuação de enfermagem no cuidado aos pacientes com feridas e ao enfermeiro cabe:

- a) Abrir clínica/consultório de enfermagem para a prevenção e cuidado aos pacientes com feridas, de forma autônoma e empreendedora, respeitadas as competências técnicas e legais.
- b) Realizar atividades de prevenção e cuidado às pessoas com feridas, a ser executado no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo às determinações das normatizações do Cofen e aos princípios da Política Nacional de Segurança do Paciente - PNSP, do Sistema Único de Saúde;
- c) Prescrever medicamentos e coberturas utilizados na prevenção e cuidado às pessoas com feridas, estabelecidas em Programas de Saúde e/ou Protocolos Institucionais.
- d) Realizar curativos em todos os tipos de feridas, independente do grau de comprometimento tecidual.
- e) **Executar o desbridamento autolítico, instrumental, mecânico e enzimático** (grifo nosso).

O Parecer 013/2009, do COREN-SP, que dispõe sobre a Realização de desbridamento pelo Enfermeiro conclui:

[...] Considerando-se os conhecimentos científicos e técnicos adquiridos durante respectivo processo de formação profissional, o enfermeiro poderá assumir o procedimento de desbridamento de lesões, exclusivamente dentro da equipe de enfermagem, seja ele mecânico, enzimático, autolítico e instrumental conservador, cuja situação de necessidade de intervenção cirúrgica esteja descaracterizada. É importante lembrar que em caso de desbridamento com a utilização de instrumentais cortantes, poderá ser feita a remoção de tecidos desvitalizados ao nível do subcutâneo, conforme protocolo da instituição.

Cabe citar a a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, dispõe em sua alínea "c", II, do seu Art. 11, que o Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

[..]

I - privativamente:

[...] i) consulta de enfermagem;

[...] j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

[...] II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

Cabe também discorrer sobre a Resolução do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) nº 564/2017, que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a qual destaca que:

Dos direitos:

[...]

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, éticopolíticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Dos Deveres:

[...]

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Das Proibições:

[...]

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 **Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.** (grifo nosso)

[...]

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

[...]

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente. (COFEN, 2017).

### III. CONCLUSÃO

A prescrição de antibióticos por enfermeiros legalmente habilitados e com a devida competência técnica encontra-se em total conformidade com as legislações vigentes. Portanto, o enfermeiro deve buscar agir em consonância com o conhecimento técnico e a segurança do paciente.

As condutas profissionais devem seguir as diretrizes fomentadas e subsidiadas pelos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem, que além de normatizar o trabalho dos profissionais de Enfermagem, contribui para a redução de falhas na comunicação e redução de eventos adversos no processo assistencial.

Considerando a evolução na prática do cuidar pelo enfermeiro, um olhar atento ao cuidado humano aliado ao conhecimento técnico científico e mediante a constante necessidade da população, bem como diante de todo o contexto apresentado ao qual o profissional enfermeiro está apto a realizar, não há óbice que o profissional Enfermeiro possa realizar a drenagem de abscesso superficial, que não atinjam camadas profundas e musculares e nem invadam cavidades, bem como a prescrição de antibioterapia, sempre em acordo com as legislações vigentes e mediante os protocolos estabelecidos.

Realizado pela Câmara Técnica de Pareceres Técnicos

### REFERÊNCIAS

BRASIL, MS. PORTARIA Nº 2.436, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.V Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436\\_22\\_09\\_2017.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html). Acesso em 12 de janeiro de 2025.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 20, de 05 de maio de 2011. Dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação. Brasília – DF: 2011. Acesso em: 08 de janeiro de 2025.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Ofício nº 016/2011/CSGPC/NUVIG/ANVISA, de 17 de maio de 2011. Dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, esclarecendo que os profissionais enfermeiros devidamente habilitados poderão prescrever os medicamentos de que trata esta Resolução, quando estabelecidos em Programas de Saúde Pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde. Brasília – DF: 2011. Acesso em: 08 de janeiro de 2025.

\_\_\_\_\_. MS. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2014. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001\\_02\\_01\\_2014.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html). Acesso em 19 de janeiro de 2025.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN, Nota Técnica. Anvisa amplia divulgação sobre prescrição por enfermeiros nos estados e municípios brasileiros. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/anvisa-amplia-divulgacao-sobre-prescricao-por-enfermeiros-nos-estados-e-municipios-brasileiros/>. Acesso em: 12 de janeiro de 2025.

\_\_\_\_\_. Resolução COFEN Nº. 567/2018 que regulamenta a atuação de enfermagem no cuidado aos pacientes com feridas. <<http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen->>. Acesso em: 19 de janeiro de 2025.

\_\_\_\_\_. Resolução COFEN Nº.731, de 13 de novembro de 2023. Disponível em: <<http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen->>. Acesso em: 09 de janeiro de 2025.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN- SP Parecer CAT 013/2009 Disponível em: [https://portal.coren-sp.gov.br/wpcontent/uploads/2013/07/parecer\\_coren\\_sp\\_2009\\_13.pdf](https://portal.coren-sp.gov.br/wpcontent/uploads/2013/07/parecer_coren_sp_2009_13.pdf). Acesso em: 19 de janeiro de 2025.

BRASIL. Ministério da Saude, 2011. Caderno da Atenção Primária. Normas e Manuais Técnicos Cadernos de Atenção Primária, n. 30. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/338371663\\_Caderno\\_de\\_Atencao\\_Primaria\\_no30-Procedimentos](https://www.researchgate.net/publication/338371663_Caderno_de_Atencao_Primaria_no30-Procedimentos). Acesso em: 13 de janeiro de 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem [online]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm) Acesso em: 119 de janeiro de 2024.

BRASIL. Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm) Acesso em 09 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN. Resolução COFEN Nº. 564/2017. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)> Acesso em 09 de janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA DANIELE SEIMA - Coren-PR 191.815-ENF, Membro**, em 24/03/2025, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELIA MACHADO DE OLIVEIRA - Coren-PR 148.804-ENF, Membro**, em 25/03/2025, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA GRASIELI CORREIA - Coren-PR 243.446-ENF, Membro**, em 26/03/2025, às 06:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0664253** e o código CRC **DF228CF4**.